

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	05
Decisão Simples	05
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	07
Atos e Despachos	07
Decisão Monocrática	09
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	21
Decisão Monocrática	21
Diretoria Geral	24
Atos e Despachos	24

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 49/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-315/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **ROSÂNGELA MARIA MARANHÃO LAGES**, matrícula nº 29.576-0, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 50/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **MARIA MARIANA GOMES DA SILVA**, portadora do CPF nº ***.057.814-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 51/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ JORGE DOS SANTOS PEREIRA**, portador do CPF nº ***.974.564-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 52/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **MYLLENA DA SILVA PONTES**, portadora do CPF n° ***.634.644-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 53/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **ROSANGELA BORGES DA SILVA**, portadora do CPF n° ***.766.568-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 54/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **MARÍLIA NELITA BIDA GUARABIRA**, portadora do CPF n° ***.158.704-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 55/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **ANA PAULA SENA DE CASTRO NEN**, portadora do CPF n° ***.955.084-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 56/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **MARIANA RAISE ARAUJO COSTA**, portadora do CPF n° ***.530.704-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 57/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **FRANCINE FERREIRA ALVES**, portadora do CPF n° ***.428.004-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 58/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **JOÃO ROGÉRIO AMORIM ALVES**, portador do CPF n° ***.217.124-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 59/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **THIAGO ORLANDO BARBOSA DE BARROS**, portador do CPF n° ***.781.524-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 60/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **GISELE FERREIRA DA SILVA**, portadora do CPF n° ***.087.094-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO N° 61/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear **ÍTALO HENRIQUE DE OLIVEIRA OMENA**, portador do CPF n° ***.681.514-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual n° 8.661, de 26 de abril de 2022.



Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 62/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear JULIANA MORAES DAS CHAGAS OLIVEIRA, portadora do CPF nº *.817.411-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 63/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear ALCINEIDE BEZERRA FRANCA, portadora do CPF nº *.288.874-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 64/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear KAIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA, portador do CPF nº *.939.024-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 65/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear MARIA JOSÉ FERREIRA SANTOS, portadora do CPF nº **.484.824-, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 66/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661,

de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 67/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear BRUNO CÉSAR MAIA LOPES, portador do CPF nº *.891.724-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 68/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear JOSÉ CÍCERO DA SILVA, portador do CPF nº *.338.124-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 69/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear ROSA MARIA TAVARES FRAGOSO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 70/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear CRISTIANO MARTINS DE ALMEIDA, portador do CPF nº *.126.154-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 71/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO, portador do CPF nº *.014.564-**, para**



exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 72/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **ANA NERY CARNEIRO VIEIRA**, portadora do CPF nº ***.233.464-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 73/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **JANAÍNA DOS SANTOS**, portadora do CPF nº ***.796.774-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 74/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **NÁDIALINE SANTOS MAGALHÃES**, portadora do CPF nº ***.187.424-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 75/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **THIAGO CARVALHO NASCIMENTO**, portador do CPF nº ***.284.884-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 76/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **FABIANE REGO MENDES**, portadora do CPF nº ***.060.424-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 77/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **MÁRCIO DOS SANTOS FIDÉLIS**, portador do CPF nº ***.648.734-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 78/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **ALESSANDRA DE SOUZA SÁ**, portadora do CPF nº ***.633.355-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 79/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **VÂNIA FREITAS BAHIA**, portadora do CPF nº ***.698.354-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 80/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **MARIA APARECIDA DE PORFÍRIO NASCIMENTO**, portadora do CPF nº ***.153.064-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 79/2022 *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando, a formação de Grupo de Trabalho para desenvolver aos projetos da Vice-Diretoria de Relações Internacionais da Associação dos Membros dos Tribunais



de Contas - ATRICON;

Considerando, ainda, o Ofício da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS, referentes a parceria e colaboração de projetos especiais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e atuar junto aos projetos técnicos da ATRICON, inclusive da Vice-Diretoria de Relações Internacionais da ATRICON, Instituto Rui Barbosa, no que couber e dos projetos técnicos da OLACEFS, ASUR e demais organismos internacionais;

I - **Orlando de Araújo Castro**, Matrícula nº 78.272-6;

II - **Analice de Moura Pinto**, matrícula nº 78.178-9.

Parágrafo único. Poderão ser convidados servidores e técnicos lotados nas Unidades Administrativas desta Corte para prestar auxílio com vistas a possibilitar a otimização e a operacionalização dos procedimentos a serem adotados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

* Reproduzido por incorreção.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 10 DE MAIO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC Nº 17374/2018
UNIDADE	Município de Pilar/AL
INTERESSADO	MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 042806/2016, a Portaria nº 378/2017, de 23 de Maio de 2017, concedendo Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, em favor da servidora **MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 217112, portadora do CPF nº 063.781.754-03, no cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e legais e nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 28, § 6 da Lei Municipal nº 434/2009, acrescidos de 5% de quinquênios sobre os vencimentos base.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por Invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerada incapacitada definitivamente para o serviço público municipal.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com o PAR-6PMPC-631/2022/RA, o Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora fora acometida por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial do Município de Pilar/AL, alegando a incapacidade da servidora em virtude da CID: F-29/F-31.2/F-31.5/F-43.8.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de**

Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREPI**.

Maceió/AL, 10 de Maio de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 17324/2018
UNIDADE	Município de Pilar/AL
INTERESSADO	LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 000031/2017, a Portaria nº 21/2017, de 16 de Outubro de 2017, concedendo Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, em favor da servidora **LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS**, matrícula nº 20342, portadora do CPF nº 259.715.494-72, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e legais e nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 28, I, da Lei Municipal nº 434/2009, acrescidos de 10% de quinquênios sobre os vencimentos base.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por Invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerada incapacitada definitivamente para o serviço público municipal.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com o PAR-6PMPC-760/2022/RA, o Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora fora acometida por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial do Município de Pilar/AL, alegando a incapacidade da servidora em virtude da CID 10: M06.0, M19.2, M81.0

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREPI**.

Maceió/AL, 10 de Maio de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 8853/19
UNIDADE	Município de Pilar/AL

INTERESSADO	GESSÉ VASCONCELOS BARROS TEIXEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2022 – GCFRT**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 0007/2015, a Portaria nº 000047/2018, de 23 de Novembro de 2018, concedendo Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da servidora **GESSÉ VASCONCELOS BARROS TEIXEIRA**, portadora do CPF nº 724.945.224-04, no cargo de Professor, Nível I, Classe Geral, Nível Outros, matrícula funcional nº 11098, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, art. 51, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 434/2009, acrescidos de 15% de adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos base.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6PMPC-799/2022/EP, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**, do Município de Pilar/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **GESSÉ VASCONCELOS BARROS TEIXEIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREPI**.

Maceió/AL, 10 de Maio de 2022.**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO****Conselheiro Relator**

PROCESSO	TC Nº 4795/2011
UNIDADE	Município de Arapiraca/AL
INTERESSADO	MARIA DO AMPARO ALVES
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2022 – GCFRT**APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo Nº 1265/2010, a Portaria nº 868, de 10 de novembro de 2010, concedendo Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, em favor de **MARIA DO AMPARO ALVES**, portadora do CPF nº 662.358.804-30, matrícula nº 4560-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c o art. 31, inciso I, II e III, parágrafo único do art. 35 da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, com proventos calculados a base de 27/30 (vinte e sete trinta avos) sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos das vantagens relativas aos adicionais por tempo de serviço, referente a 20% (vinte por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das

Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6PMPC-868/2022/RS, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Arapiraca/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO AMPARO ALVES**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FPS/Arapiraca-Alagoas**.

Maceió/AL, 10 de Maio 2022.**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO****Conselheiro Relator**

PROCESSO	TC Nº 9845/2012
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO	FRANCISCO MIGUEL FERREIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2022 – GCFRT**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 2000-18715/2010**, o **Decreto Nº 19.994** de 15 de maio de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 16 de maio de 2012, concedendo aposentadoria compulsória, a partir de 13 de agosto de 2010, ao servidor **FRANCISCO MIGUEL FERREIRA**, portador do CPF nº 140.527.414-04, ocupante do cargo de Vigia, Classe "B", matrícula nº 12.250-5, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos proporcionais, calculados à razão de 22/35 (vinte dois, trinta e cinco avos), sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, de acordo com o § 1º, inciso II, c/c os §§ 3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 81/2018/1ºPC/RS/DPS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **FRANCISCO MIGUEL FERREIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 10 de Maio de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29.04.2022

PROCESSO TC – 6642/2012

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Lourinete da Silva Santos

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 207/208) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 9729/2014

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sr. Antônio Monteiro de Souza Filho

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 168/169) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 64/2010

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Sandra Mendes de Souza

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 134/135) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988

PROCESSO TC – 32/2010

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Ana Maria da Silva

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 80/81) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 3048/2019

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Paula Alessandra do Nascimento Barbosa Honorato

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988

PROCESSO TC – 41/2010

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Eurides Alves da Silva

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 287/288) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 16292/2009

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sra. Vitória Cavalcante de Albuquerque

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 83/84) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC 10191/2011

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sr. Hamilton Bahia Maia Gomes

ASSUNTO Aposentadoria compulsória

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 372/2009

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Guiomar Batista Alves

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 508/509) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 5639/2019

UNIDADE Fundo de Previdência do Município de Pilar

INTERESSADO Sr. Wogenes Ney Moura Cardoso

ASSUNTO Aposentadoria por invalidez



De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 16/17) ao Fundo de Previdência do Município de Pilar, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 9001/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO Sra. Maria Vitoria dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 41/42) ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 4842/2006
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes Barros de Macedo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 35/36) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 17359/2011
UNIDADE Institucional Municipal de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO Sra. Irene de Oliveira Nunes
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 74/75) ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins
Responsável pela resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26.04.2022

PROCESSO TC – 8767/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Livaldo Fernandes Costa
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 284/285) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 13461/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Alex Sandro Rocha da Silva e outros
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 113/114) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – TC – 14873/2017
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Maria José Carneiro Damasceno
ASSUNTO Pensão por Morte

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 08/09) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 2434/2005
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Lúcia da Silva Oliveira
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 126/127) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 15470/2014
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Esmeralda da Silva Simplício
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 123/124) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 3807/2019
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Judilene Souto Barros Soares
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 21/22) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 9454/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Elza Cavalcante Peixoto
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 47/48) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 2913/1997
UNIDADE Tribunal de Contas de Alagoas
INTERESSADO Sr. Sérgio Roberto Cunha de Farias
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 38/39) ao TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO TC – 4245/2018
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO Sra. Maria Neuma Silva Barbosa
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 39/40) ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC – 6642/2012
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Lourinete da Silva Santos
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 7000.120448/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Lourinete da Silva Santos, CPF nº 073.840.844-15, matrícula nº 7965-0, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Constata-se que foi expedido na Portaria nº 694, de 11 de abril de 2012, subscrito pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito de Maceió à época, publicada no D.O.M. em 12/04/2012 (fls. 137); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.1412/2020/6ªPC/PB (fls. 204/205), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da Repercussão Geral, com o consequente registro de, plano, do benefício, sem análise do mérito.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 10/05/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutor e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro na Portaria nº 694, de 11 de abril de 2012, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Lourinete da Silva Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9729/2014
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Antônio Monteiro de Souza Filho
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799.1290/2014 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. Antônio Monteiro de Souza Filho, CPF nº 319.483.754-00, matrícula nº 76.516-3, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, lotado na Polícia Civil do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, I, da CF/88, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme documentos de fls. 16, emitido pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional: (CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Constata-se que foi expedido o Decreto nº 33.949, de 25 de junho de 2014, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no D.O.E. em 26/06/2014 (fls. 152); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o ato aposentatório em foco, segundo atestado tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMPC-4258/2020/EP (fls. 166), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado. 4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 157/164) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução

nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto nº 33.949, de 25 de junho de 2014, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Monteiro de Souza Filho, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 64/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Sandra Mendes de Souza
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4409/07 – PMM referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Sandra Mendes de Souza, CPF nº 670.044.464-72, matrícula nº 0097-3, ocupante do cargo de Auxiliar/Apoio Administrativo, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, I, da CF/88: (CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Constata-se que foi expedido da Portaria nº 1.715, de 28 de julho de 2009, subscrito pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito de Maceió à época, publicada no D.O.M. em 29/07/2009 (fls. 111); e os comprovantes que instruem o presente processo de concessão de aposentadoria foram apreciados tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis (fls. 126).

4. Registra-se que, em recente decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.896/2016/2ª PC/PB (fls. 127/130), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, em virtude do princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 05/01/2010, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 1.715, de 28 de julho de 2009, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Sandra Mendes de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 32/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Ana Maria da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4219/2007 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria da Silva, CPF nº 222.698.434-87, matrícula nº 1429-0, ocupante do cargo de auxiliar/Serviço Gerais, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE: (EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 1.665, de 28 de julho de 2009, subscrito pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, Diretora-Presidente do IPREV à época, publicada no D.O.M. em 29/07/2009 (fls. 56); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 931/2015/3ªPC/EP (fls. 75/76), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 64/73) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 1.665, de 28 de julho de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 3048/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Paula Alessandra do Nascimento Barbosa Honorato
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.006175/2015, referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Paula Alessandra do Nascimento Barbosa Honorato, CPF nº 740.357.204-10, matrícula nº 15120-3, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c o Art. 6º-A da EC 41/03, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o Art. 6º-A, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 03) emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Maceió:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (EC 41/03) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria n. 63, de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 89), subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV à época, publicada no D.O.M. em 01/03/2019 (fls. 90); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n.1.255/2019/6ºPC/RS (fls. 09), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a)

segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/07) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria n. 63, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Paula Alessandra do Nascimento Barbosa Honorato, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 41/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Eurides Alves da Silva
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 13511-PMM e nº 3571/07 IPREV, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Eurides Alves da Silva, portadora do CPF nº 164.563.434-53, matrícula nº 3345-6, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe “A”, padrão 05, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/2003, com base na última remuneração contributiva, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º, da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se, que foi expedido a Portaria nº 2.346 de 05 de outubro de 2009, subscrito pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, Diretora-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 06/10/09 (fls. 251).

4. Registra-se ainda que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-543/2021/SM (fls. 283/284), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 04/01/2010, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 2.346, de 05 de outubro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Eurides Alves da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 16292/2009
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Vitória Cavalcante de Albuquerque
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 12979/08 – PMM, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Vitória Cavalcante de Albuquerque, CPF nº 164.069.824-87, matrícula nº 4824-0, ocupante do cargo de auxiliar/Apoio Administrativo, “Classe A”, “Padrão 05, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE: (EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a

aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 1.727, de 28 de julho de 2009, subscrito pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, Diretora-Presidente do IPREV à época, publicada no D.O.M. Em 29/07/2009 (fls. 62); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 364/2016/1ºPC/RS (fls. 78/79), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 18/12/2009, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

6. A apreciação da legalidade da Aposentadoria Compulsória, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 1.727, de 28 de julho de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Vitória Cavalcante de Albuquerque, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 10191/2011
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. Hamilton Bahia Maia Gomes
ASSUNTO Aposentadoria compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4701-762/2011 referente ao pedido de aposentadoria compulsória do Sr. Hamilton Bahia Maia Gomes, CPF nº 007.994.674-72, matrícula 78-7, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe “D”, da Carreira dos Profissionais do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso II, da CF 88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, inciso II, da CF/88: (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (...) II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 13.241, de 09 de maio de 2011, subscrito pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no D.O.E. em 10/05/2011 (fls. 48); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela Procuradoria Jurídica, no Parecer PJTC/AL nº 104/2014 (fls. 59), e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 67/2016/4ªPC/GS (fls. 66/67), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”.

5. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 15/07/2011, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória

6. A apreciação da legalidade da Aposentadoria Compulsória, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 13.241, de 09 de maio de 2011, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Hamilton Bahia Maia Gomes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 372/2009
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Guiomar Batista Alves
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1800-22881/2007, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Guiomar Batista Alves, CPF nº 087.324.934-87, matrícula nº 12.288-2, ocupante do cargo de Professor, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo à época no art. Art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 41/2003 – Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo

em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedido o Decreto de 4 de novembro de 2008, subscrito pelo Sr. Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas à época, com ato publicado no D.O.E. em 05/11/2008 (fls. 487); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 12).

4. Registra-se que, em recente decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N. 890/2016/2ªPC/PB (fls. 502/504), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência e dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, com o conseqüente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 15/01/2009 (fls. 466), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto de 4 de novembro de 2008, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Guiomar Batista Alves, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 5639/2019
UNIDADE Fundo de Previdência do Município de Pilar
INTERESSADO Sr. Wogenes Ney Moura Cardoso
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 129/2019 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez do Sr. Wogenes Ney Moura Cardoso, portador do CPF nº 008.712.134-43, matrícula nº 21595, ocupante do cargo de merendeiro, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 28 da Lei Municipal nº 434/2009,

que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou-se amparo à época no art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o Art. 28 da Lei Municipal nº 434/2009, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 15), emitido pela Junta Médica Oficial:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(Lei Municipal nº 434/2009) Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lheá paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº. 000044/2021, de 21 de outubro de 2021, subscrito pela Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, Diretora-Presidente do FUNPREPI à época, publicada no D.O.M. em 01/11/2021; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-796/2022/EP (fls. 14), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 10/13) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº. 000044/2021, de 21 de outubro de 2021, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Wogenes Ney Moura Cardoso, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência do Município de Pilar, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência do Município de Pilar, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9001/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO Sra. Maria Vitoria dos Santos
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1343/2011 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Vitoria dos Santos, CPF nº 647.018.594-00, matrícula nº 2540, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003. Em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, e que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) foi considerado(a) definitivamente incapacitado(a) para o serviço público por conta de doença grave e incurável, conforme laudo médico (fls. 02), emitido pela Junta Médica de Marechal Deodoro:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). §

1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(...)

(EC/41/03) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 623, de 10 de maio de 2019 (fls. 28), subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicada no D.O.M. em 13 de maio de 2019 (fls. 29); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-370/2021/SM (fls. 39), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.31/37) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 623, de 10 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Vitoria dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 4842/2006
UNIDADE Palmeira PREV
INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes Barros de Macedo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 149/2004 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Barros de Macedo, CPF nº 045.386.094-04, matrícula nº 537, ocupante do cargo de Professora Datilógrafa, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c o art. 16 da Lei Municipal nº 1.691/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c o art. 16 da Lei Municipal nº 1.691/2005:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Lei Municipal nº 1.691/2005) Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se mulher.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria Nº 267/2017, de 20 de julho de 2017, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernado da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, publicada no D.O.M. em 21/07/2017 (fls. 35); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (fls. 44).

4. Registra-se que, em recente decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n. 1445/2020/6ºPC/PB (fls. 49/50), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 16/04/2006, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a

manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 267/2017, de 20 de julho de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Lourdes Barros de Macedo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 17359/2011
UNIDADE Institucional Municipal de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO Sra. Irene de Oliveira Nunes
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1.549/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Irene de Oliveira Nunes, portadora do CPF nº 420.853.734-53, matrícula nº 3566-1, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher;

III – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Lei Municipal nº 2.213/2001) Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria GP nº 295/2022, de 14 de fevereiro de 2022 (fls. 62), subscrito pelo Prefeito do Município de Arapiraca à época, Sr. José Luciano Barbosa da Silva, publicada no D.O.M. em 16/02/2022 (fls. 63); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-697/2022/EP (fls. 72), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 66/70) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria GP nº 295/2022, de 14 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Irene de Oliveira Nunes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Institucional Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo à Institucional Municipal de Previdência Social de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 25 DE ABRIL DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC – 8767/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Livaldo Fernandes Costa
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 7000.56937/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Livaldo Fernandes Costa, inscrito no CPF nº 020.891.654-72, matrícula nº 13532-01, ocupante do cargo de procurador, classe "B", padrão 01, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o Art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828/2009, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 59 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – 15 (quinze) anos de carreira; IV – 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (art. 37, inciso III, desta Lei) de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 1.426, de 14 de junho de 2010, subscrito pelo Sr. Sérgio Luiz Magalhães Villela, Diretor-Presidente do IPREV à época, com ato publicado no D.O.M. em 15/06/10 (fls. 264); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de

Contas, no PARECER 2273/2016/1ºPC/RS (fls. 282/282v), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 273/280) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 1.426, de 14 de junho de 2010, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Livaldo Fernandes Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 13461/2010
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Alex Sandro Rocha da Silva e outros
ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 7000.80193/2010, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Alex Sandro Rocha da Silva, CPF nº 073.814.454-17, das Sras. Maria Clara Albuquerque de Oliveira, CPF nº 100.297.204-35 e Carollaine Rocha dos Santos, na qualidade de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado e por parte da sra. Carla Dominick Rodrigues de Albuquerque, CPF nº 054.519.284-60 na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. José Joelson Oliveira da Silva, CPF nº 596.705.415-49, matrícula nº 16998-6, ocupante do cargo de técnico em computação, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, II da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 2.463, de 06 de outubro de 2010 (fls. 100), subscrito pelo Sr. Marcos Albuquerque de Lima, Diretor-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 07/10/2010; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foram aprovados tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão), conforme Despacho Eletrônico TCE/AL (fl. 107), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N. 3364/2016/2ºPC/PB (fls. 109/111), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência e dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 26/10/2010 (fls. 105), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 2.463 de 06 de outubro de 2010 que concedeu o benefício de pensão por morte aos beneficiários Sr. Alex Sandro Rocha da Silva e das Sras. Maria Clara Albuquerque de Oliveira, Carollaine Rocha dos Santos e Carla Dominick Rodrigues de Albuquerque, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 13461/2010

UNIDADE IPREV – Maceió

INTERESSADO Sr. Alex Sandro Rocha da Silva e outros

ASSUNTO Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 7000.80193/2010, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Alex Sandro Rocha da Silva, CPF nº 073.814.454-17, das Sras. Maria Clara Albuquerque de Oliveira, CPF nº 100.297.204-35 e Carollaine Rocha dos Santos, na qualidade de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado e por parte da sra. Carla Dominick Rodrigues de Albuquerque, CPF nº 054.519.284-60 na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. José Joelson Oliveira da Silva, CPF nº 596.705.415-49, matrícula nº 16998-6, ocupante do cargo de técnico em computação, integrante do Poder Executivo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, II da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 2.463, de 06 de outubro de 2010 (fls. 100), subscrito pelo Sr. Marcos Albuquerque de Lima, Diretor-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, com publicação no D.O.M. em 07/10/2010; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foram aprovados tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão), conforme Despacho Eletrônico TCE/AL (fl. 107), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N. 3364/2016/2ºPC/PB (fls. 109/111), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento da decadência e dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 26/10/2010 (fls. 105), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 2.463 de 06 de outubro de 2010 que concedeu o benefício de pensão por morte aos beneficiários Sr. Alex Sandro Rocha da Silva e das Sras. Maria Clara Albuquerque de Oliveira, Carollaine Rocha dos Santos e Carla Dominick Rodrigues de Albuquerque, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 2434/2005
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Lúcia da Silva Oliveira
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 41010-1137/2001 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Lúcia da Silva Oliveira, inscrita no CPF nº 185.422.634-72, matrícula nº 153-8, ocupante do cargo de operador de equipamentos médicos e assemelhados, parte permanente do quadro de cargos efetivos da UNCISAL, integrante do Poder Executivo, com provento no percentual de 70% (setenta por cento) do integral, nos termos do art. 57, III "c" da Constituição Estadual c/c art. 199, III, "c" da Lei 5.247/91 e art. 8º, II da EC nº 20/98, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 57, III "c" da Constituição Estadual c/c o art. 199, III, "c" da Lei 5.247/91 e o Art. 8º, da EC nº 20/98:

(EC nº 20/98) Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

(Constituição Estadual de Alagoas) Art. 57. Os servidores públicos civis serão aposentados:

(...)

III – voluntariamente:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Lei nº 5.247/91) Art. 199. O servidor será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

3. Constata-se que foi expedido Ato de aposentadoria em 03 de março de 2017, subscrito pela Dra. Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirski, Reitora da UNCISAL à época, publicado no D.O.E. em 07/03/2017 (fls. 103); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 38/2019/1ªPC/RS/DPS (fls. 121/123), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 21/03/2015, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de aposentadoria expedido em 03 de março de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Lúcia da Silva Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 15470/2014
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sra. Esmeralda da Silva Simplício
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 41010-1003/2004 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Esmeralda da Silva Simplício, matrícula nº 116842-8, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, parte permanente, do quadro de cargos efetivos da UNCISAL, integrante do Poder Executivo, com provento no percentual de 70% (setenta por cento) do integral, nos termos do art. 57, III "c" da Constituição Estadual c/c o art. 199, III, "c" da Lei 5.247/91 e EC nº 20/98, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 57, III "c" da Constituição Estadual c/c o art. 199, III, "c" da Lei 5.247/91 e o Art. 8º, da EC nº 20/98:

(EC nº 20/98) Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

(Constituição Estadual de Alagoas) Art. 57. Os servidores públicos civis serão aposentados:

(...)

III – voluntariamente:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Lei nº 5.247/91) Art. 199. O servidor será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

3. Constata-se que foi expedido Ato de aposentadoria em 16 de abril de 2008, subscrito pelo Dr. André Falcão Pedrosa Costa, Reitor da UNCISAL à época, publicado no D.O.E. em 24/04/2008 (fls. 63); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER n. 1628/2018/5ªPC/SM (fls. 118/121), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 5. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 18/11/2014, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória. 6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de aposentadoria expedido em 16 de abril de 2008, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Esmeralda da Silva Simplicio, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 3807/2019
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Judilene Souto Barros Soares
ASSUNTO Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0215013/2018 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da Sra. Judilene Souto Barros Soares, inscrita no CPF nº 140.410.191-15, matrícula nº 2103, ocupante do cargo de médica, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base

na última remuneração, nos termos do Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 6º-A da EC 41/2003:

(Emenda Constitucional nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 476, de 15 de março de 2018 (fls. 47), subscrito pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, publicada no D.O.M. em 10/04/2019 (fls. 52); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria por invalidez, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6MPMC-2598/2021/RA (fls. 19), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.05/07) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 476, de 15 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Judilene Souto Barros Soares, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9454/2017
UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO Sra. Elza Cavalcante Peixoto
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4884/2001 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Elza Cavalcante Peixoto, inscrita no CPF nº 049.547.424-04, matrícula nº 52, ocupante do cargo de escriturária, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 8º da EC20/98 c/c o art. 3º da EC41/03, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 8º da EC20/98 c/c o art. 3º da EC41/03. (EC nº 20/98) Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (EC nº 41/03) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria Nº 1005, de 18 de setembro de 2019 (fls. 30), subscrito pela Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, Presidente do FAPEN à época, com ato publicado no D.O.M. em 19/09/2019 (fls. 31); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2631/2021/RA (fls. 45), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 35/43) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente. 5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 1005, de 18 de setembro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Elza Cavalcante Peixoto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 2913/1997
UNIDADE Tribunal de Contas de Alagoas
INTERESSADO Sr. Sérgio Roberto Cunha de Farias
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2913/97 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Sérgio Roberto Cunha de Farias, CPF nº 045.462.104-34, matrícula nº 29.929-4, ocupante do cargo de técnico de controle externo, do quadro de pessoal efetivo deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, inciso III, alínea “c”, da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, inciso III, alínea “c”, da CF/88: (CF/88) Art. 40. O servidor será aposentado: (...) III – voluntariamente: (...) c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

3. Consta-se que foi expedido o Ato Nº 001/2001, de 17 de janeiro de 2001, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas de Alagoas à época, Sr. Luiz Eustáquio Toledo, publicado no D.O.E. em 19/01/2001 (fls. 14); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 24/31).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.414/2018/3ªPC/RA (fls.35/36), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência e dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, com o consequente registro do ato.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 08/10/1999 (fl. 32), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato Nº 001/2001, de 17 de janeiro de 2001, que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. Sérgio Roberto Cunha de Farias, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e ter ciência desta decisão, uma vez que este é o Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 4245/2018
UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO Sra. Maria Neuma Silva Barbosa
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 16.966/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Neuma Silva Barbosa, CPF nº 346.386.524-68, matrícula nº 2170-9, ocupante do cargo de professor, do Quadro de Cargos Permanentes do Sistema Público Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 30, incisos I, II e III, e §1º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE. (EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Lei Municipal nº 2.213/2001)

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. §1º os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria GP nº 294, de 14 de fevereiro de 2022 (fls. 21), subscrito pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Arapiraca à época, publicada no D.OM. em 16/02/2022 (fls. 22); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-678/2022/RS (fls. 37), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 30/35) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria GP nº 294, de 14 de fevereiro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Neuma Silva Barbosa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

- I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;
- II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;
- III - A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;
- IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1675/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL
Responsável:	Dalmo Moreira Santana Júnior – Gestor do Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 11/02/2015, informando o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo gestor do Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor do Fundo Municipal de Educação de Piaçabuçu/AL enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 2ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de março e abril de 2014.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1.258/2019/6ª PC/RS.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva, prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de maio de 2014, uma vez que se trata da 2ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 19 de maio de 2015 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 09, que encaminhou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 10, que encaminhou os autos ao Gabinete deste Conselheiro Substituto, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à multa aplicada no caso em tela, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO:**

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 4586/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Gestor da Câmara Municipal de Feliz Deserto/AL
Responsável:	José Adilson Lessa Sabino – Presidente da Câmara Municipal de Feliz Deserto/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS atuada em 24/04/2014, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo Presidente da Câmara Municipal de Feliz Deserto/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, o presidente da Câmara Municipal de Feliz Deserto/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 2ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de março e abril de 2013.

Em 21/05/2014, o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre a irregularidade (fl. 06).

Em 23/05/2014, o responsável apresentou as razões de justificativa para o descumprimento do prazo regulamentar (fls. 02).

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou por meio do despacho nº 643/2020/6ª PC/SM (fl. 15).

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de maio de 2013, uma vez que se trata da 2ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 21 de maio de 2014 (fl. 06).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 09, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 10, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou por meio do Parecer 1719/2020, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº

003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO:**

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 4600/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Junqueiro/AL
Responsável:	José Damião dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Junqueiro/AL no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS atuada em 24/04/2014, informando o descumprimento da obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo Presidente da Câmara Municipal de Junqueiro/AL no ano de 2013.

Segundo expediente FUNCONTAS, o Presidente da Câmara Municipal de Junqueiro/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 2ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de março e abril de 2013.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Processo nº 2552/2018/6ª PC.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de maio de 2013, uma vez que se trata da 2ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 20 de maio de 2014 (fl. 06).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 11, que encaminhou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 10, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº

003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 4715/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL
Responsável:	Gizelda Barbosa de Souza Lins – Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 28/04/2015, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

A responsável foi regularmente citada para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1.763/2018/1ª PC/.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2015, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou à responsável a irregularidade e a citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 25 de maio de 2015 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 10, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época, e o Despacho de fl. 11, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à multa no caso em tela, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 4716/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela/AL
Responsável:	Noêmia Maria Barroso Pereira Santos – Gestora do Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS autuada em 28/04/2015, informando sobre o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pela gestora do Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, a gestora do Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010, as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

A responsável foi regularmente citada para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1761/2018/1ª PC de 25/10/2018.

Após pronunciamento do MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaco o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva, prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2015, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou à responsável a irregularidade e a citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 25 de maio de 2015 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 10, que enviou o processo ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 11, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Processo:	TC/AL nº 4723/2015
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL
Responsável:	Fernando Soares Pereira – Gestor da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL no ano de 2014
Assunto:	Aplicação de multa

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de comunicação de origem do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS atuada em 28/04/2015, informando o descumprimento de obrigação estabelecida na Instrução Normativa nº 002/2010 pelo gestor da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL no ano de 2014.

Segundo expediente FUNCONTAS, o gestor da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL não enviou no prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 002/2010 as informações e dados exigidos pelo SICAP referentes à 6ª remessa, que correspondem às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2014.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse razões de defesa, porém não se manifestou acerca da irregularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 1561/2020/6ª PC/EP.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas – MPC/AL, os autos vieram a este Relator.

II – Competência

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL para apreciação da matéria está estabelecida, entre outras normas, no art. 1º, incisos II, V, XI e § 1º da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, incisos III, XIV e XXI da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Inicialmente destaca o advento da Resolução Normativa nº 003/2019, norma regulamentar de natureza processual desta Corte de Contas que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito do TCE/AL.

De acordo com art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva, prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas editou a Súmula TCE/AL nº 01, publicada no DOE.TCE/AL de 19/03/2019, com seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob exame, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas corresponde ao primeiro dia após o prazo final para envio da remessa de dados e informações ao TCE/AL, ou seja, dia 01 de janeiro de 2015, uma vez que se trata da 6ª remessa SICAP.

Por sua vez, a notificação que comunicou ao responsável a irregularidade e o citou para apresentar razões de defesa ocorreu em 06 de junho de 2015 (fl. 09).

Verificou-se contudo, que entre o Despacho de fl. 10, que encaminhou os autos ao Gabinete da Relatora à época e o Despacho de fl. 11, que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo, portanto, a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

IV – Decisão

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 003/2019 de 13/08/2019 e com fundamento na Súmula TCE/AL nº 01/2019, **DECIDO**:

1. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999;
2. **notificar** a responsável acerca da presente decisão;
3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
4. **arquivar** os presentes autos.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 10 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Cons. Substituto

Relator

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

02.05.2022

TC-00.568/2022-Mailza da Silva Correia (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para as providências de sua competência.

TC-00.529/2022-M S Zopelari Distribuidora de Alimento Eireli (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.579/2022-Tribunal Regional do Trabalho 19º Região (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, em atendimento a solicitação do GABINETE DA PRESIDÊNCIA Fls.04.

TC-00.428/2022-Josenildo Leão Praxedes (solic.) Encaminhe-se os autos à PROCURADORIA JURÍDICA, em atendimento a solicitação da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS Fls.07.

TC-00.405/2022-Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, em atendimento a solicitação da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS Fls.09.

TC-00.576/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência – TCE/AL (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para conhecimento e providências.

TC-00.381/2022-Biblioteca do TCE/AL (solic.)

TC-00.578/2022-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.) Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

03.05.2022

TC-00.3620/2020-Daniel Araújo Pereira (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos ao Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

TC-00.365/2022-Labox Comunicação Estratégia LTDA (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos ao Diretoria de Comunicação para as providências de sua competência.

TC-00.1321/2021-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (contrato) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos ao Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

TC-00.589/2022-Carlos Eduardo dos Santos Melo (solic.) Após atendido a solicitação inicial, remetam-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO, para as providências.

04.05.2022

TC-00. 381/2022-Biblioteca TCE/AL (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos ao Diretoria de Tecnologia e Informática para as providências de sua competência.

TC-00.582/2022-CCJ da Silva Eirelli-ME (solic.)

TC-00.524/2022-Maceió Dedetização e Alo Limpeza Eireli (solic.)

TC-00.600/2022-Labox Comunicação Estratégica (solic.)

TC-00.598/2022-Atitude Serviços de limpeza Eirelli (solic.)

TC-00.583/2022-Locadora de Veículo São sebastião LTDA (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.592/2022-Tribunal de Contas (Licitação) Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria Administrativa após ter recebido o Ofício nº 06/2022, onde solicita a aquisição e serviço de substituição de 06 baterias automotivas para suprir a necessidade da frota de automóveis deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, devendo observar o padrão de qualidade exigido, de acordo com as especificações do Termo de Referência e ETP de fls. 05 usque 25 dos autos. Segundo se depreende dos

autos a justificativa da contratação na modalidade pretendida deve-se ao desgaste sofrido das peças com o tempo de uso, resultando assim na irremediável e urgente compra de novas unidades para a manutenção do pleno funcionamento dos veículos desta Corte de Contas, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 18 usque 25 juntado aos autos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 05 usque 25 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto devolvo o processo em epígrafe para a Diretoria Administrativa devendo adotar os procedimentos cabíveis, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

TC-00.616/2022-Labox Comunicações (solic.) Encaminho o processo à Diretoria Financeira para a adoção dos procedimentos cabíveis, devendo observar as Certidões de Regularidade Fiscais.

TC-00.617/2022-Labox Comunicações (solic.) Encaminho o processo à Diretoria Financeira para a adoção dos procedimentos cabíveis, devendo observar as Certidões de Regularidade Fiscais.

05.05.2022

TC-00.590/2022-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic.)

TC-00.607/2022-SINDICONTAS (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Cerimonial, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.608/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência do TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos ao Controle Interno, para conhecimento e promoção das providências cabíveis, evoluindo à Procuradoria Jurídica.

TC-00.491/2022-Bergson de Mendonça Vasconcelos (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.60 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhe-se os autos a Corregedoria para análise e pronunciamento do pelito, retornando o processo a esta Diretoria-Geral.

TC-00.498/2022-Martha Regina Gabriel Soares (solic.)

TC-00.503/2022-Guilherme de Aguiar Cavalcante (solic.)

Atendendo a solicitação conforme fls.07 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a PROCURADORIA JURÍDICA para conhecimento e providências.

TC-00.4063/2020-Robnilton Passos de Oliveria (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.67 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhe-se os autos a PROCURADORIA JURÍDICA para conhecimento e providências.

TC-381/2022Biblioteca do TCE/AL ((solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos ao Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

TC-00.604/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.)

TC-00.603/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.)

TC-00.611/2022-Miragem Paisagismo (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.328/2022-Tribunal de Contas da União (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos ao Diretoria Engenharia para as providências de sua competência.

TC-00.612/2022-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.610/2022-Centro de Integração Empresa-Escola-CIEE (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.20 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhe-se os autos a Diretoria Financeira para conhecimento e providências.

06.05.2022

TC-00.500/2022-Marisa Goulart Mendes Tojal (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.63 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhe-se os autos a Corregedoria para análise e pronunciamento do pelito.

TC-00.615/2022-Marta Noé da Silva (solic.) Compulsando o processo TC/2.12.017517/2021 pelo sistema E-tce, verificamos que o mesmo encontra-se na DIMOP. Com a observação acima mencionada, encaminhem-se os presentes autos, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.547/2022-Associação dos Procuradores dos Municípios do Estado de Alagoas (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.22 da Diretoria de Gabinete

da Presidência, encaminhe-se os autos a Diretoria de Tecnologia e Informática para análise e pronunciamento do pelito.

TC-00.401/2022-Associação dos Municípios Alagoanos (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.15 da Diretoria de Gabinete da Presidência, encaminhe-se os autos a Diretoria de Tecnologia e Informática para análise e pronunciamento do pelito.

TC-00.3911/2020-Luiz Antônio de Araújo (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.32 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhe-se os autos a PROCURADORIA JURÍDICA para conhecimento e providências.

TC-00.513/2022Gilmar Cotrim Camerino (solic.) Atendendo a solicitação conforme fls.38 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhe-se os autos a PROCURADORIA JURÍDICA para conhecimento e providências.

TC-00.511/2022-Alexandre Tenório de Sá (solic.)

TC-00.510/2022-Ana Valéria Matos Cardoso (solic.)

TC-00.509/2022-Ricardo de Araújo Castro (solic.)

Atendendo a solicitação conforme fls.07 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a PROCURADORIA JURÍDICA para conhecimento e providências.

TC-00.606/2022-SOSEL-Soluções em serviços e Equipamentos LTDA (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e informática, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.577/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (solic.)

TC-00.581/2022-SERPRO (solic.)

TC-00.594/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (solic.)

TC-00.596/2022-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

TC-00.609/2022-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

TC-00.621/2022-Equatorial Energia S/A (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.613/2022-Ana Raquel Ribeiro Sampaio (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Cerimonial, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

O DIRETOR ADJUNTO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, JOÃO CÉZAR DE OLIVEIRA BARROS JÚNIOR, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

02.05.2022

TC-10.107/2019-José Amerino Cavalcante da Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.0581/2010-José Antônio da Silva (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.087/2011-Nair Ivo Barbosa (aposent. compulsória)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.119/2013 Maria de Lourdes Silva Soares (aposent. volunt.)

TC-12.531/2011-Maria Lima de Farias (pensão por morte)

TC-10.132/2013-Lanuzia Maria dos Santos (aposent. volunt.)

TC-01.131/2018-Maria Luciene Lisboa do Nascimento (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.898/2019-Vera Lúcia Ferreira da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.836/2013-Gedalva Bernardo da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.778/2018-Maria Edna Gonzaga da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.846/2006-Inês Maria Oliveira (aposent. volunt.)

TC-00.328/2019-Cícero Soares de Oliveira (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.677/2011-Lindinalva dos Santos Araújo (aposent. invalidez))

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de

Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.797/2011-Maria Luísa Dionísio Silva Cavalcante (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.581/2010-José Antônio da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

03.05.2022

TC-09.250/2019-Iracema Silva de Araújo (aposent. volunt.)

TC-10.091/2012-Josete Santos do nascimento (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.076/2017-Maria Salette de Rossiter Corrêa (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.919/2017-Pedro César da Silva (aposent. invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.895/2012-Severina Lopes Santos (aposent. volunt.)

TC-11.275/2012-Cláudia Cristina Santos de Moraes (aposent. invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.599/2016-Carlos Jorge da Silva Bulhões (reserva remunerada)

TC-01.870/2017-Cláudio Pereira da Silva (reserva remunerada)

TC-08.872/2018-Everaldo Francisco dos Santos (aposent. volunt.)

TC-13.549/2018-Manoel Messias Ambrósio de Castro (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.140/2019-Maria José Ferreira de Menezes (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.569/2018-Geneci Alves dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.745/2016-Neuza Ferreira de Amorim (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.700/2017-Marineide Rodrigues de Souza Barbosa

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.818/2018-Zélia Melo Vieira (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.013/2010-Celina Maria Correia (aposent. invalidez)

TC-04.0406/2013-Marinalva Maria de Amorim (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.078/2013-Gilvan Ferreira Bezerra (aposent. invalidez)

TC-07.259/2016-Eliana Maria Silva (aposent. volunt.)

TC-09.557/2016-José Antônio Matias dos Santos (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.052/2017-Maria das Dores Rocha da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências

cabíveis.

TC-08.900/2017-Marileide Pacheco dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.417/2017-Adriana de Paula Vieira dos Santos (aposent. invalidez)

TC-00.011/2019-Janete Bazílio dos Santos Costa (aposent. volunt.)

TC-08.935/2019-Elizabeth Alves Xavier (aposent. volunt.)

TC-08.939/2019-Vera Márcia dos Santos Cavalcante (aposent. volunt.)

TC-09.015/2019-Maria do Carmo de Lima Araújo (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.759/2018-Josefa Barbosa da Silva (aposent. volunt.)

TC-00.241/2017-Sandra Oliveira Guimarães Lima (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.357/2011-Adeildo Marques dos Santos (aposent. volunt.)

TC-08.604/2012-Miguel de Oliveira Santos (aposent. compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.221/2011-Maria Cicera dos Santos (aposent. invalidez)

TC-08.890/2013-Rosineide Lima Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

04.05.2022

TC-17.774/2013-Maria de Lourdes dos Santos Pereira (aposent. volunt.)

TC-02.277/2015-Amélia Matias dos Santos (aposent. volunt.)

TC-08.054/2015-Marinalva Melo de Amorim (aposent. volunt.)

TC-00.317/2016-Izís Rosário do Nascimento (aposent. volunt.)

TC-00.437/2016-Neurivânia Pereira Nunes da Silva (aposent. volunt.)

TC-05.377/2016-Jopsé Arnaldo Ferreira Cavalcante (aposent. invalidez)

TC-07.787/2016-Josineide Costa Alves (aposent. volunt.)

TC-08.826/2016-Newton Fernando Costa Melo (aposent. volunt.)

TC-09.216/2016-Maria José Correia dos Santos (aposent. volunt.)

TC-10.016/2016-Cicero Miguel dos Santos (aposent. volunt.)

TC-11.156/2016-Maria de Fátima Buarque da Rocha (aposent. volunt.)

TC-11.316/2016-Josefa Gomes de Oliveira (aposent. volunt.)

TC-12.506/2016-Luiz Alberto Fonseca de Lima (aposent. volunt.)

TC-14.926/2016-Edileuza Brito da Silva (aposent. volunt.)

TC-01.294/2017-Ademir Ademir Bispo (reserva remunerada)

TC-16.247/2018-Katiana de Oliveira (aposent. invalidez)

TC-00.739/2019-Beneilton Sebastião dos Santos (aposent. invalidez)

TC-01.482/2019-Eduardo José Botelho Trigueiros (reforma por incapacidade)

TC-01.614/2019-José Roberto dos Santos (reserva remunerada)

TC-01.641/2019-Joselito Querino Nogueira Filho (reserva remunerada)

TC-02.284/2019-Maria freire Bezerra (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.320/2019-Jadirene Maria dos Santos (aposent. volunt.)

TC-02.554/2019-Cleide Regina Vilar Barbosa (aposent. invalidez)

TC-03.779/2019-Maria helena dos santos Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela resenha